



Ilma. Comissão Técnica de Julgamento da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF –
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

Ref.: Edital n.º 011/2014 - Concorrência

HIDROPOÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte - MG, na Rua Agenério Araújo, n.º 395, bairro Camargos, CEP.: 30.520-220, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.300.096/0001-06, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no §3º, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO quanto ao resultado do julgamento das propostas financeiras do processo licitatório supramencionado, pelos fatos e razões a seguir expostos:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, órgão do Ministério da Integração Nacional, tornou público a realização de licitação, na modalidade concorrência do tipo menor preço para contratação de empresa para execução de serviços de perfuração de poços tubulares profundos em municípios do norte e do nordeste do estado de Minas Gerais.

Por ser a perfuração de poços, a expertise e a função social da Recorrente, surgiu para esta o interesse em participar do procedimento licitatório em questão.

A Comissão Técnica de Julgamento entendeu pela classificação das empresas **HIDROPOÇOS LTDA.**, ora Recorrente e da empresa **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

Ocorre que pelo que se demonstrará a seguir a classificação da **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.** não se sustenta.

Prevê o edital em seu item 13.5.7 “f” que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. Sendo categórica no subitem “f1” o conceito de preço inexequível para o aludido processo licitatório.

“f1) Consideram-se manifestamente inexeqüíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I) – Média Aritimética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela **CODEVASF**, ou,
- II) – Valor orçado pela **CODEVASF**.

Ressalte-se que o critério utilizado no edital não se trata de um preciosismo da comissão técnica de julgamento, mas uma exigência legal disposta no artigo 48, § 1º da Lei 8.666/93.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores.

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração”.



Ressalte-se que a Comissão Julgadora, *a priori* se mostrou atenta à exigência supramencionada, tanto que o descumprimento ao aludido item 13.5.7 foi a causa da desclassificação das demais concorrentes, conforme se depreende do resultado de julgamento das propostas financeiras.

No entanto, estranhamente, a Comissão Julgadora não teve o mesmo rigor com a concorrente **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, a qual embora tenha apresentado proposta com preço inexecutável em valores unitários de determinados serviços, bem como no preço global não foi desclassificada.

Ressalte-se que a **AGROMÁQUINAS** apresentou proposta abaixo do limite imposto em ambas as hipóteses, ou seja, inferiores a 70% (setenta por cento) tanto da média aritmética dos valores das propostas válidas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela **CODEVASF**, como do próprio valor orçado pela **CODEVASF**.

DO VALOR GLOBAL

Conforme se verifica da planilha de serviços e preços básico **ANEXO III** fornecida pela comissão julgadora, o valor global orçado pela **CODEVASF** para o serviço objeto da licitação é de R\$3.943.328,80 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Dessa forma, todas as propostas abaixo de **R\$2.760.330,16 (dois milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e trinta reais e dezesseis centavos)** são consideradas inexecutáveis, conforme o item 13.5.7 “f1”, II.

Como se vê a proposta da **AGROMÁQUINAS** foi de **R\$2.698.039,68 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, ou seja, representa 68,42% do orçamento oficial. Valor este que é conceitualmente inexecutável, conforme item 13.5.7.f1.

No que concerne ao limite imposto pelo item 13.5.7 “f1”, I, para o devido cálculo deve ser considerado o FAX 203/2014 do dia 11.12.2014 da **CODEVASF**, indica que a proposta da



HIDROPOÇOS



Recorrente **HIDROPOÇOS LTDA**, no valor de **R\$ 3.868.754,73 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos)** foi classificada, portanto, **70% (setenta por cento)** desta resulta em **R\$2.708.128,31 (dois milhões, setecentos e oito mil, cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos)**, o que também é superior ao valor ofertado pela **AGROMÁQUINAS**.

Assim, o valor global da proposta da **AGROMÁQUINAS** de **R\$2.698.039,68 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)** encontra-se abaixo de ambos os limites impostos tanto pelo edital, quanto pela Lei de Licitações.

DO VALOR POR ÍTEM

Por consequência lógica, uma proposta que possui valor global abaixo do limite, necessariamente constará um ou mais itens abaixo do limite.

No caso da **AGROMÁQUINAS**, a empresa apresentou valores inferiores aos limites legais nos itens 2.5 (59%), 4.3 (56%), 4.4 (65%), 4.10 (62%), 4.11 (47%), 4.13 (67%), 4.15 (55%) e 4.16 (56%), sem que tivesse sido desclassificada.

Salutar destacar que a **AGROMAQUINAS** aplicou os maiores descontos nos principais serviços e materiais para o serviço em comento, o que torna inconcebível a sua efetiva prestação nos valores ofertados.

Como se vê foi aplicado 41% (quarenta e um por cento) de desconto sobre o preço indicado no item 2.5 da planilha. Item este que trata da perfuração em materiais consolidados e ou rocha, ou seja, é o principal item da planilha e **OBJETO DA CONCORRENCIA 011/2014**.

Concedeu ainda desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) de sobre preço indicado no item 4.15 da planilha, o qual remete ao tubo de aço diâmetro 6 " DIN 2440 com parede 4,25 mm de acordo com o item 1.3 do **ANEXO I ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, do edital e exigido pela ABNT 12.212, o qual é um componente muito importante na perfuração de poços tubulares profundos.

Cabe aqui destacar que todas as concorrentes desclassificadas, apresentaram propostas com valores globais dentro do limite do edital, no entanto, conforme indicado no relatório de


Rua Agenério Araujo, 395 - Camargos
Cep: 30520.220 - Belo Horizonte - MG
Tel.: (31)2122.1800 - Fax.: (31)3363.2594
www.hidroposcos.com.br

exame e julgamento das propostas financeiras, não foram classificadas por excederem o limite em itens específicos, como prevê a legislação e o edital.

Ora, absurdo ainda é a **AGROMÁQUINAS** que apresentou proposta fora dos limites individuais em maior número de itens que as demais, e única a exceder o limite global restando classificada.

Ressalte-se ainda que o valor da proposta da **AGROMÁQUINAS** é aquele que mais se distancia do orçamento oficial, e ao mesmo tempo foge da média global das demais propostas, demonstrando a impossibilidade do ofertante em manter o aludido preço quando da prestação do serviço.

O Ilustre jurista Celso Antônio Bandeira Mello¹ com clareza nos lembra que a validade da proposta está atrelada a possibilidade de seu cumprimento.

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.

Com igual brilhantismo, Hely Lopes Meirelles²:

“a inexecutabilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.

A administração pública é regida em atenção ao princípio da legalidade, de forma que seus atos devem ser embasados pela legislação, e ao caso, pelo edital. Além das disposições do edital já citadas, a decisão da comissão julgadora contraria fatalmente o artigo 44 da Lei 8.666, e por essa razão despreza a limitação dos atos administrativos em razão do supramencionado princípio. Art. 44. No

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, p. 547.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*, 10ª ed. Editora RT. 1991, pág. 142.

Julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Nesta esteira é o pacífico entendimento do TCU, TJMG e STJ:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1- A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório.



2- Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame.

(TCU - ACÓRDÃO 2186/2013 ATA 12 - GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara - TC 007.701/2013-6 julgado em 23/04/2013)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL A TEMPO E MODO - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM VALOR GLOBAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ. A partir da publicação do edital, surge o direito aos pretensos concorrentes de impugná-lo, apontando-lhe eventuais erros, prazo que se extingue com a aceitação das regras do concurso. A licitação, na modalidade de menor preço, compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global, nos termos do art. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93, que rege as licitações, devendo os preços especificados ser exequíveis com o valor de mercado, sob pena de desclassificação do concorrente e sua substituição pelo segundo classificado. Nas ações mandamentais, não há honorários sucumbenciais, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, ainda que haja litisconsorte.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.521623-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio de Pádua, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2006, publicação da súmula em 26/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS.

DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É

que "No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.

3. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitações e do Secretário de Estado dos Transportes e Obras de Santa Catarina, consubstanciado na desclassificação da impetrante no certame realizado para a construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano (Pista Saída e Pátio), situado no Município de Correia Pinto/SC, compreendendo os serviços preliminares de terraplanagem, drenagem, pavimentação e os serviços complementares.

4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: "(...)Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança.

Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados. Deles destaco: 4.1 Do edital constou que é "desclassificada a proposta que não apresentar devidamente preenchidos os "anexos" entre eles os de nºs 9, 11 e 17.

É incontroverso que os anexos nºs 9 e 11 foram preenchidos em desconformidade com os modelos que fazem parte do edital, q que o anexo nº 17 sequer foi ofertado.

4.2. O anexo 11 refere-se ao cronograma de utilização dos equipamentos.

Parece-me razoável a justificativa apresentada pelos impetrados: "A ausência desse anexo, ou apresentação dele de forma diferenciada, impede que a Comissão tenha parâmetros confiáveis de verificação de que a proposta é realizável ou não, se o preço ofertado é real ou não".

A exigência tem amparo legal. Prescreve o art. 48 da Lei 8.666/93, referido anteriormente, que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

4.3. A impetrante alega que o anexo 17 não tem relevância. Divirjo dessa afirmação; parece-me que era necessário para avaliar a exequibilidade da proposta (Lei .8.666/93, art. 48).

4.4. Das razões que levam à desclassificação da proposta da impetrante se me afigura injustificável apenas aquela relacionada com o anexo 9.

5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5º, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1º). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, "enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança" (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).

5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188)

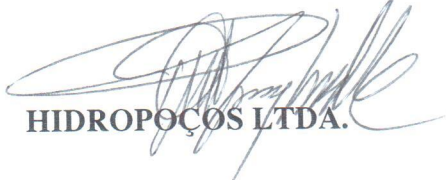
CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, por intermédio da Comissão Técnica de Julgamento, rogando para que o mesmo seja conhecido e o aludido órgão exerça sua reconsideração, desclassificando a proposta financeira da concorrente **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** do certame pelos fatos e fundamentos acima mencionados.

Em razão da desclassificação da empresa supramencionada declare a Recorrente vencedora do certame, haja vista ser a única classificada.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2014.



HIDROPOÇOS LTDA.

HIDROPOÇOS
Pedro Afonso T. de Salles
DIRETOR